



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 630 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**183ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/13**  
**PROCESSO Nº. 1/4222/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201019358-6**  
**RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Maurício Marques de Almeida**  
**MATRICULA: 036206-1-1**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2.** A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão exigido pela legislação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, CONF. ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, REF. AO EXERCÍCIO DE 2007”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2010.24015;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19987;**
- **Auto de Infração nº 1/2010.19358-6;**
- **Termo de Conclusão nº 2010.25991;**
- **Livro de Registro de Apuração do ICMS;**
- **Consulta de Movimento Totalizador por CFOP;**

Às fls. 47/51 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal, uma vez que o contribuinte é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e deixou de apresentar os arquivos magnéticos, conforme solicitado.

A autuada interpõe recurso voluntário argumentando em síntese, que o agente fiscal não especificou a prática infracional por ela cometida, se a não entrega dos arquivos magnéticos ou se a entrega dos arquivos em formato diferente da DIEF, impossibilitando o exercício do seu direito de defesa. Aduziu ainda que não ficou comprovado a conduta imputada. Ao final requereu a Nulidade do presente auto.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 388/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhes provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de Procedência, proferida na instância singular.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMERCIAL DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2010.19358-6**; O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de apresentar arquivos magnéticos*, detectada através de levantamento fiscal, no exercício de 2007.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando a preliminar de mérito suscitada pela autuada em grau de recurso, concernente ao fiscal não ter apontado, com precisão, em que constituiu a conduta infringente, inviabilizando o seu direito de defesa, observa-se que o agente fiscal, nas informações complementares (fls. 04 e 05), foi bastante incisivo ao descrever a conduta praticada pelo contribuinte em tela, citando inclusive os artigos infringidos. Senão vejamos:

*O contribuinte Comercial de Alimentos Horizontal LTDA, CGF 06.318.265-3, intimado, através do Termo de Início da Fiscalização n 2010.19987 de 02/09/2010, com ciência em 14/09/10 não entregou para a auditoria os seus arquivos magnéticos, conforme estabelecido pela legislação vigente, referente ao período ora fiscalizado ( exercício de 2007), uma vez que a autuada é obrigada a emissão de documentos de Processamento Eletrônico de Dados – PED.*

Outrossim, no Termo de Início de Fiscalização em sua solicitação no tocante ao envio do meio magnético à fiscalização, não se refere ao envio eletrônico de dados para SEFAZ, mas sim aos registros fiscais de entrada e saídas com itens, produtos, identificado e codificado, o que depreende-se que houve descrição clara e precisa da conduta praticada pela autuada.

Ademais, ato da administração Pública que é o presente feito, goza de presunção de legitimidade ou veracidade, ou seja, até que se prove o contrário, os atos da Administração Pública presumem-se verdadeiros e legítimos, uma vez que são praticados com observância aos preceitos legais, invertendo pois, o ônus da prova, cabendo ao contribuinte, vir aos autos comprovar, por meio de protocolo ou de outra prova documental, o que não ocorreu no presente caso.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

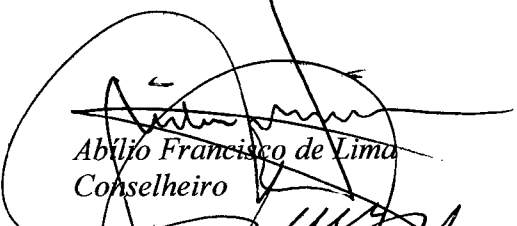
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2013.

  
Valter Barbalho Lima  
Presidente

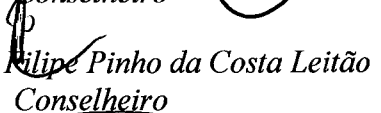
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Gícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado